MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 18/2020

Dispõe sobre alterações propostas a Lei Municipal nº 1.782 de 13 de setembro de 2007 e dá outras providências.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alterados os Incisos do Art. 59 do Capítulo II, Título III passando a vigorar da seguinte forma:

I – Indenização e/ou reembolso;
II – Retribuições e gratificações;
III – Auxílios.

Art. 2º O Capítulo II do Título III passa a vigorar com a inclusão da seguinte Seção, suas Subseções e seus artigos:

SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS

Art. 78A *Aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo serão devidos os seguintes auxílios:*

I – Auxílio doença;
II – Salário maternidade;
III – Salário Família e
IV – Auxílio Reclusão.

SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 78B *O auxílio doença será devido ao servidor público titular de cargo efetivo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último vencimento no cargo efetivo, excluídas vantagens de caráter transitório.*

§ 1º *Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.*

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br

§ 2º *Findo o prazo do benefício, o servidor público titular de cargo efetivo será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*

§ 3º *O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem em consonância com as alterações promovidas pela EC 103/2019 que deu nova redação ao § 13, Art. 37, CF.*

Art. 78C *O servidor público titular de cargo efetivo em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou ao estabelecido no § 3º do artigo anterior, deverá ser aposentado por invalidez.*

SUBSEÇÃO II
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 78D *Será devido salário maternidade à servidora pública titular de cargo efetivo gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou na data de ocorrência deste.*

§ 1º *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.*

§ 2º *O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora pública titular de cargo efetivo, excluídas verbas de caráter transitório.*

§ 3º *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora pública titular de cargo efetivo terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas, prorrogáveis por idêntico período, mediante indicação médica ou psicológica.*

§ 4º *O salário maternidade não poderá ser acumulado com auxilio doença.*

Art. 78E *À servidora pública titular de cargo efetivo que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:*

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 06 (seis) meses de idade;

II - 135 (cento e trinta e cinco) quando a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

III - 90 (noventa) dias quando criança tiver idade entre de 01 (um) ano e 04 (quatro) anos; e

IV - 45 (quarenta e cinco) dias nos casos em que a criança tiver idade entre de 04 (quatro) anos e 08 (oito) anos.

Parágrafo único. No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública titular de cargo efetivo será submetida à perícia médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

SUBSEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 78F Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor público titular de cargo efetivo ativo que atenda as regras estabelecidas para o benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 78G O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor público titular de cargo efetivo recolhido à prisão no valor de R$ 1.425,56, sendo reajustado anualmente de acordo com índices ou portaria do RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga, nada será devido aos seus dependentes enquanto perdurar a evasão. O benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor público titular de cargo efetivo à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

***§ 5º** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

***§ 6º** Se o servidor público titular de cargo efetivo preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.*

Art. 3º Fica revogado o § 3º do Art. 96, Subseção VI, Seção I, Capítulo III do Título III.

Art. 4º O Art. 143 da Lei Municipal nº 1.782 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

***§ 4º** A aposentadoria concedida após 12/11/2019, que utilizou para fins de contagem de tempo de contribuição período decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento, sem possibilidade de nova contratação no serviço público.*

Art. 5º O Art. 208, Capítulo I do Título VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 208.** Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime de Previdência Municipal de Matelândia, nos termos da Lei Municipal nº 1.487/2005, salvo hipóteses legais vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, observando-se o disposto no Art. 201 da Constituição Federal.*

***Parágrafo único.** (revogado).*

Art. 6º Por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e oito dias mês fevereiro de 2020.

RINEU MENONCIN
Prefeito

MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, encaminhamos a esta Casa de Leis as alterações propostas à Lei Municipal nº 1.782 de 13 de setembro de 2007 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Matelândia".

No processo de aprovação da referida Emenda, o Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Então, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, que estabeleciam regras uniformes para os RPPS de todos os entes da federação, que também era encontrada nas Constituições anteriores.

Neste projeto, as alterações atendem o Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

> *"**§ 2º** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*
>
> ***§ 3º** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."*

Conforme o disposto acima, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins. Já o salário-família e o auxílio-reclusão, além de se enquadrarem na mesma regra deixando de ser pago pelo RPPS, sua natureza é de benefício assistencial, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Deste modo, encaminhamos este projeto, removendo os benefícios supracitados da Lei Municipal nº 1.487 de 30 de junho de 2005 e incluindo na Lei Municipal nº 1.782 de 13 de setembro 2007, tendo em vista que a não observância do contido na Emenda Constitucional da Reforma da Previdência acarreta situação previdenciária irregular, a teor dos Arts. 3º e 7º da Lei nº 9717/98, com suspensão

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br

das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Matelândia, 28 de fevereiro de 2020.

RINEU MENONCIN
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br